



Lei de Acesso à Informação – Recurso Submetido à CGU

PARECER

Número do processo:	23480.013919/2020-65
Órgão:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	22/07/2020
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Não Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de o pedido tratar de demanda de ouvidoria, que foge ao escopo de aplicação dos arts. 4º e 7º da LAI e, ainda, pela inexistência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: Solicita informações sobre o julgamento de habilitação em processo licitatório conduzido pelo Instituto, alegando que tal procedimento contrariou parecer técnico de profissional de engenharia. Solicita, ainda, o nome dos responsáveis pelo julgamento supostamente irregular e questiona se houve restituição de valores pelos danos causados pela empresa contratada.</p> <p>1ª instância: Discorda das informações recebidas, registrando que no julgamento da habilitação dos participantes da licitação houve “suposto” favorecimento à empresa vencedora, contrariando parecer técnico registrado em ata por membro da comissão de licitação.</p> <p>2ª instância: Reitera os argumentos apresentados na 1ª instância.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Informa que não houve contrariedade a parecer técnico, mas sim o julgamento de habilitação conduzido por comissão de licitação legalmente constituída. Informa, também, que houve a restituição do seguro-garantia por parte da empresa.</p> <p>1ª instância: Ratifica as informações prestadas em sua primeira resposta e acrescenta que o assunto será encaminhado à Auditoria Interna, para verificar se os procedimentos adotados no processo licitatório atenderam as regras contidas na legislação.</p> <p>2ª instância: Reitera a resposta apresentada na 1ª instância.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	Reafirma todos os argumentos apresentados em seus recursos na 1ª e 2ª instâncias e noticia a prática de atos irregulares na condução de processo licitatório realizado pelo Instituto.
Instrução do Recurso:	Foram consideradas as informações constantes no relatório do sistema e-SIC e as disposições contidas na LAI.

1. O presente recurso trata de demanda em que o requerente solicita ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC informações sobre “*a justificativa apresentada para o não acatamento da negativa em habilitar a empresa executora JVE Construtora LTDA, nas obras de três Laboratórios (Olericultura, Silvicultura e Agronomia) no Campus Santa Rosa do Sul, do IFC, durante o processo licitatório (nº. 23354.000256/2015-05, nº. 23354.000257/2015-47, e nº. 23354.000258/2015-96)*”.
2. Em documentação apresentada em anexo, o requente demanda os seguintes esclarecimentos:
 - a) *Justificativa para contrariar parecer técnico de profissional competente e membro efetivo do IFC;*
 - b) *Nome dos responsáveis pelo não acatamento do parecer técnico do profissional designado da engenharia; e*
 - c) *Se houve alguma restituição de valores pelos danos, por parte da empresa.*
3. A Instituição, em resposta ao pedido inicial, apresentou os devidos esclarecimentos, conforme segue:
 - a) *Não há contrariedade a parecer técnico, posto que não houve uma consulta técnica em que se produziu uma peça de análise para embasar procedimentos. Ao contrário, o trabalho executado foi o de COMISSÃO, portanto um órgão colegiado; a opinião contrária de um dos membros ficou consignada em ata;*
 - b) *Por se tratar de COMISSÃO, a questão não é tratada como indivíduo, senão Membros da CPL-Comissão Permanente de Licitação- Portaria 30 - 02/01/2015 <http://portarias.santarosa.ifc.edu.br/wpcontent/uploads/sites/18/2017/08/1-PORTARIAS-JANEIRO-I-2015.pdf>*
 - c) *Houve restituição do seguro garantia.*
4. O requerente não concorda com as respostas recebidas e interpõe recursos em 1ª e 2ª instâncias, registrando que no julgamento da habilitação dos participantes da licitação houve “suposto” favorecimento à empresa vencedora, pois esta não reunia as condições técnicas para cumprir o objeto do certame e mesmo assim foi declarada vencedora, contrariando parecer técnico registrado em ata por membro da comissão de licitação.
5. O IFC defere os dois recursos, ratifica as informações prestadas em sua primeira resposta e acrescenta que, “*após a fase de habilitação, foi aberto prazo para RECURSOS, tendo sido recepcionado o recurso da Empresa Ponto Certo Construções Eireli - EPP, e da análise do referido recurso, a Comissão entendeu pela revisão da inabilitação da empresa recorrente e também das demais*” e que houve a emissão de Ata Complementar pela Comissão.

6. Com relação à afirmação feita pelo cidadão de que há indícios de direcionamento e favorecimento de empresa no processo licitatório, a Entidade esclareceu que foi solicitada “*a abertura de um processo que será encaminhado à Auditoria Interna, órgão competente para verificar se os procedimentos adotados nos casos dos processos n.º. 23354.000256/2015-05, n.º. 23354.000257/2015-47 e n.º. 23354.000258/2015-96 atenderam o rito e as regras legais instituídas*”.
7. O requerente, não concordando com os esclarecimentos recebidos, interpõe recurso em 3ª instância junto à Controladoria-Geral da União – CGU, reafirmando todos os argumentos apresentados em seus recursos anteriores e acrescentando ponderações voltadas a demonstrar que houve a prática de atos irregulares na condução de processo licitatório realizado pelo Instituto.
8. Nesse contexto, passa-se à análise do recurso interposto em 3ª instância junto à CGU, levando-se em conta a legislação que rege a matéria, os argumentos apresentados pelo requerente e as manifestações registradas pela Entidade no sistema e-SIC.
9. Com relação ao escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), delineado em seus artigos 4º e 7º, restou claro que não se trata de um pedido de informação, mas sim de uma denúncia de ocorrência de “supostas” irregularidades na condução de processo licitatório pelo Instituto, destinado a contratar a execução de obra para o Campus Santa Rosa do Sul.
10. Ficou demonstrado, ainda, que o IFC apresentou todas as respostas e justificativas demandadas, sendo informado, inclusive, que a denúncia foi encaminhada para sua unidade de Auditoria Interna, com vistas à apuração dos fatos narrados pelo requerente no seu pedido inicial.
11. Com base nessas providências informadas pela Entidade, decidiu-se por solicitar informações relacionadas ao protocolo de abertura de processo no Sistema Fala.BR (e-OUV), registrado como uma demanda de ouvidoria nos termos do Decreto nº 9.492/2018, de forma que o cidadão possa acompanhar o andamento das apurações relacionadas a “supostas” irregularidades em processo licitatório realizado pelo Instituto. Como resposta, foi noticiada a abertura do NUP 23348.005548/2020-72, destinado à apuração dos fatos denunciados.

12. Em relação à possibilidade de interposição de recursos em 3ª instância junto à Controladoria-Geral da União – CGU e, também, aos requisitos e pressupostos para sua admissibilidade, convém transcrever o caput do art. 16 da LAI, conforme segue:

Lei nº 12.527/2011

“Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:” (grifo nosso)

13. Após a leitura desse dispositivo, depreende-se que a negativa de acesso à informação por parte do ente público é condição indispensável para que o cidadão exerça a faculdade prevista no citado artigo e opte pela interposição de um recurso em 3ª instância.
14. Conforme demonstrado pela Entidade, mediante a apresentação das respostas ao pedido inicial e aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, esse requisito não existiu, induzindo o não conhecimento dos termos do recurso aqui analisado, por lhe faltar pressuposto essencial e necessário.
15. Por fim, convém mencionar que as unidades de ouvidoria têm competência para receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, solicitações, sugestões e elogios referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Por essa razão, caso haja interesse, o cidadão poderá registrar sua manifestação na “Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR”, por intermédio do Link: <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx?ReturnUI=%2f>.

Conclusão

16. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, em razão de o pedido tratar de demanda de ouvidoria, que foge ao escopo de aplicação dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, ainda, pela inexistência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade.
17. À consideração superior.

VAGNER DE SOUZA LUCIANO
Técnico Federal de Finanças e Controle

D E S P A C H O

Revisado. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Auditor Federal de Finanças e Controle

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 23480.013919/2020-65, direcionado ao **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovisionamento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provisionamento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1309 de 21/09/2020

Referência: PROCESSO nº 23480.013919/2020-65

Assunto: Recurso 3ª - Prazo 23/09/20 (improrrogável) - Não Conhecimento - IFC

Signatário(s):

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Assinado Digitalmente em 21/09/2020

Relação de Despachos:

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Assinado Digitalmente em 21/09/2020
